

res — José Júlio Pereira Gomes — José Alberto Rebelo dos Reis Lamego — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 31 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

Aviso n.º 336/96

Por ordem superior se torna público que a Suécia, Madagáscar e a Coreia do Sul aceitaram, respectivamente em 17, 19 e 22 de Agosto de 1996, a revisão ao artigo 20.º, parágrafo 1, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1995.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 25 de Outubro de 1996. — O Director de Serviços, João José Caetano da Silva.

Aviso n.º 337/96

Por ordem superior se torna público que em 23 e 31 de Julho de 1996 foram emitidas notas, respectivamente por Portugal e Espanha, em que se comunica ter o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Minho entre as Localidades de Melgaço (Portugal) e Arbo (Espanha) sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 1 de Julho de 1996.

De acordo com o artigo 13.º do Convénio, este entrou em vigor em 23 de Julho de 1996.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Outubro de 1996. — O Director-Geral, Francisco de Quevedo Crespo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 214/96

de 20 de Novembro

Importa acolher, no direito interno nacional, o princípio da validade para a condução de veículos automóveis de qualquer título comunitário emitido em outro Estado membro, mesmo após o seu titular passar a ter em Portugal o seu domicílio, nos termos estabelecidos na Directiva do Conselho n.º 91/439/CEE, de 29 de Julho, relativa à carta de condução.

Torna-se assim necessário alterar a redacção do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 130.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, por forma que seja reconhecida a validade de tais títulos para a condução por residentes em Portugal.

Do mesmo passo clarifica-se a redacção do n.º 6 do artigo 125.º do referido Código da Estrada, eliminando-se a sua parte final, por contradizer o regime de validade das categorias da carta de condução, definido

nos n.ºs 5 e seguintes do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro, dessa forma se retomando o princípio do direito rodoviário, tanto português como comunitário, de que não há equivalência entre a categoria E+B e as categorias E+C e E+D, para o que se torna também necessário alterar os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/95, de 1 de Setembro.

Por fim, tem-se em conta o disposto no artigo 6.º da directiva acima referida, que possibilita a condução de certas categorias de veículos automóveis por pessoas que se apresentem a exame com a idade mínima de 21 anos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 6 do artigo 125.º, o n.º 2 do artigo 128.º e a alínea e) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 130.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 125.º

Carta de condução

6 — Os titulares de cartas de condução válidas para veículos da categoria C ou D estão habilitados para conduzir veículos da categoria B.

Artigo 128.º

Limitações ao exercício da condução

2 — Só poderão conduzir motociclos de potência superior a 25 kW e com uma relação potência/peso superior a 0,16 kW/kg as pessoas que estejam habilitadas há, pelo menos, dois anos para a condução de motociclos, descontando o tempo em que tenham estado inibidas de conduzir, ou que, tendo a idade mínima de 21 anos, tenham efectuado exame em motociclo sem carro lateral com uma potência mínima a definir em regulamento.

Artigo 130.º

Outros títulos de habilitação para a condução de veículos automóveis

1 —

e) Os titulares de licenças de condução válidas emitidas por outros Estados membros da União Europeia.

5 — As pessoas domiciliadas em Portugal que sejam titulares de licenças de condução referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1, com excepção das licenças internacionais de condução, podem, no prazo de um ano contado da data da fixação de tal residência, requerer a concessão de carta de condução nacional, com dispensa de exame, nos termos a definir em regulamento.

Artigo 2.º

Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/95, de 1 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Exames para obtenção da carta de condução

1 — O exame para as categorias A e B e para a subcategoria E+B consta de uma prova teórica e de uma prova prática.

2 — O exame para as categorias C e D consta de uma prova teórica, de uma prova técnica e de uma prova prática.

3 — A admissão a exame para as subcategorias E+B, E+C e E+D depende, respectivamente, da prévia habilitação nas categorias B, C ou D.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 215/96

de 20 de Novembro

Nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, foi extinta a Secretaria-Geral do Ministério do Mar, competindo a sua liquidação ao Ministro do Equipamento Social. Posteriormente, e de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 34.º daquele diploma, na redacção do Decreto-Lei n.º 23/96, de 20 de Março, a liquidação passou a competir ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Considera-se, assim, indispensável definir concretamente o processo de extinção no que respeita à matéria de recursos humanos e quanto aos direitos, obrigações e património da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Mar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O pessoal do quadro da extinta Secretaria-Geral do ex-Ministério do Mar que se encontre na situação de requisitado, destacado ou nomeado, em comissão de serviço, noutros organismos é integrado nos quadros respectivos por alargamento dos mesmos, sem depen-

dência de qualquer formalidade, em lugares a extinguir quando vagarem.

2 — O pessoal que à data da extinção da Secretaria-Geral do Ministério do Mar se encontrava na situação de requisitado, destacado ou nomeado, em comissão de serviço, no ex-Gabinete de Assuntos Europeus, criado pelo Decreto-Lei n.º 318/93, de 21 de Setembro, será integrado, nos termos referidos no artigo anterior, nos quadros de pessoal dos serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que vierem a suceder nas atribuições daquele Gabinete.

3 — Até à entrada em vigor dos diplomas que aprove as orgânicas dos serviços referidos no número antecedente, os encargos com aquele pessoal serão suportados pela Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — Os funcionários do quadro da Secretaria-Geral do extinto Ministério do Mar não colocados são integrados na Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento Social, cujo quadro será automaticamente aumentado de número de lugares suficiente, caso não existam vagas.

Artigo 2.º

Consideram-se em vigor os concursos a decorrer à data da extinção da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Mar, observando-se as seguintes regras:

- a) Os concursos consideram-se abertos apenas para as vagas existentes à data da publicação do aviso de abertura;
- b) Os candidatos que tenham sido ou vierem a ser aprovados nesses concursos são providos nas categorias para as quais concorreram e integrados, nos termos do artigo anterior, nos respectivos quadros de pessoal;
- c) No caso de não existirem vagas nos quadros de pessoal em número suficiente para execução do disposto na alínea precedente, consideram-se aqueles automaticamente aumentados do número de lugares necessários para o efeito;
- d) A integração prevista na alínea b) depende de despacho de nomeação e produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 3.º

Os direitos e as obrigações, bem como o património da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Mar, consideram-se, desde a data da sua extinção, assumidos pela Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento Social, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 4.º

1 — Os encargos com o pessoal ou outros que ocorreram até 31 de Dezembro de 1995 são pagos pela conta da extinta Secretaria-Geral.

2 — Os encargos referidos no n.º 1 correm por conta do orçamento da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento Social desde 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Fernando Manuel Van-Zel*